



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600402-72.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600402-72.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO, CICERO VALTER DE MELO, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, UBIRATANIA MARIA SANTANA

Representante do(a) ASSISTENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS ADVOCATÍCIAS E CONTÁBEIS. GASTOS ELEITORAIS DE REGISTRO OBRIGATÓRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Órgão de Direção Municipal de partido político interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 3.300,00 ao Tesouro Nacional, em razão da caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

2. A prestação de contas foi apresentada intempestivamente, com declaração de ausência de movimentação

financeira. No exame técnico foram identificadas despesas não registradas, consistentes em gastos constantes de notas fiscais emitidas em nome da agremiação, bem como ausência de registro de despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis.

3. Após diligência, o prestador de contas sustentou que os honorários advocatícios e contábeis foram custeados pela candidata majoritária e que as despesas apontadas correspondiam à convenção partidária, já registradas nas contas anuais do partido.

4. A unidade técnica concluiu pela permanência das irregularidades, emitindo parecer conclusivo pela desaprovação das contas. A prestação de contas retificadora posteriormente apresentada teve seu recebimento indeferido por preclusão. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

5. A sentença acolheu o parecer técnico e desaprovou as contas, reconhecendo que a omissão das despesas comprometeu a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas.

6. Em recurso, a agremiação alegou cerceamento de defesa, sustentando que o juízo deixou de apreciar documentos constantes de processos conexos, reiterou a regularidade do custeio dos serviços advocatícios e contábeis pela candidata majoritária e defendeu que as despesas de R\$ 3.300,00 referiam-se à convenção partidária regularmente contabilizada nas contas anuais, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de apreciação de documentos constantes de processos conexos; (ii) saber se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade da prestação de contas; e (iii) saber se a omissão de despesas identificadas mediante circularização caracteriza Recursos de Origem Não Identificada (RONI), justificando a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois compete ao prestador de contas instruir adequadamente o processo com os documentos necessários à comprovação da regularidade da movimentação financeira. Ademais, verificou-se que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral analisaram os processos conexos indicados pelo recorrente, sem que deles resultasse prova favorável à tese defensiva.

9. A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, porquanto tais despesas configuram gastos eleitorais sujeitos ao controle da Justiça Eleitoral, ainda que custeadas por terceiros, devendo ser regularmente registradas.

10. Os documentos constantes dos autos evidenciaram que os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos aos serviços advocatícios e contábeis foram emitidos exclusivamente em nome da candidata majoritária, inexistindo demonstração de que tais serviços também beneficiaram formalmente o órgão partidário ou justificassem a ausência de registro na prestação de contas da agremiação.

11. A omissão de despesas identificadas mediante cruzamento de notas fiscais emitidas em nome do partido caracteriza utilização de recursos sem trânsito pela conta bancária de campanha e sem demonstração de sua origem lícita, configurando Recursos de Origem Não Identificada (RONI), impondo-se o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

12. Restou demonstrado, ainda, que a alegação de registro das despesas nas contas anuais do partido não correspondeu à realidade, uma vez que a própria prestação de contas anual continha declaração de ausência de movimentação financeira, incompatível com a existência dos gastos apontados.

13. A gravidade das irregularidades impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por comprometer a transparência, a confiabilidade e a rastreabilidade da movimentação financeira da campanha eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 3.300,00 ao Tesouro Nacional em razão da caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

15. Teses de julgamento: "1. As despesas com serviços de advocacia e contabilidade no curso de campanhas constituem gastos eleitorais de registro obrigatório na prestação de contas do beneficiário, mesmo quando custeadas por terceiros ou excluídas do limite de gastos de campanha."; "2. A omissão de despesas de campanha constatadas por cruzamento de notas fiscais eletrônicas acarreta a configuração de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) sujeitos a recolhimento ao erário, sendo a alegação de registro em contas anuais descaracterizada pela entrega de declaração de inatividade financeira no exercício correspondente."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10, e art. 26, § 4º.

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 32 e art. 35, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

- AgR-REspEl n.º 060052498, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 8.4.2026;

- AgR-AREspEl n.º 060161245, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.2.2024;

- AgR-AREspEl n.º 060304626, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 3.4.2025;

- AgR-AREspEl n.º 060034144, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 11.3.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB, Carneiros/AL), relativas ao pleito de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Carneiros/AL contra sentença proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Santana do Ipanema/AL, que desaprovou as contas de campanha do partido referente às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão de omissão de despesas, consideradas como recursos de origem não identificada (RONI).

2. Consta dos autos que o partido deixou de apresentar a prestação de contas final no prazo legal, razão pela qual foi autuado por inadimplência em 6/11/2024. Posteriormente, protocolizou a prestação de contas de forma intempestiva, declarando inexistência de movimentação financeira durante a campanha.

3. No primeiro exame técnico, a unidade responsável elaborou Parecer Preliminar de Diligências (ID 10462128), apontando inconsistências na prestação de contas. Mediante cruzamento de dados com notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do CNPJ da agremiação, foram identificadas despesas não registradas na prestação de contas, além da ausência de lançamento das despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis.

4. O prestador de contas fora intimado a apresentar esclarecimentos quanto às irregularidades, tendo informado que os honorários advocatícios e contábeis haviam sido integralmente custeados pela candidata

majoritária e que as despesas constantes das notas fiscais correspondiam aos gastos com a realização da convenção partidária, já registradas e aprovadas na prestação de contas anual do partido.

5. Examinados os esclarecimentos prestados, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram aptas a demonstrar a regularidade das despesas apontadas no Parecer Preliminar de Diligências, permanecendo as inconsistências inicialmente identificadas. Em razão disso, emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10462141) pela desaprovação das contas.

6. Na sequência, a agremiação apresentou prestação de contas retificadora em 27/3/2026, cujo recebimento foi indeferido pelo magistrado, ao fundamento de que a faculdade de retificação encontrava-se preclusa naquela fase processual.

7. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo o Juiz de 1º grau julgado as contas desaprovadas, por entender que as irregularidades remanescentes comprometiam a confiabilidade da prestação de contas.

8. Inconformado, o partido opôs embargos de declaração (ID 10462189), alegando a existência de vícios na sentença, que foram rejeitados, ao fundamento de que a decisão embargada enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, sendo a insurgência voltada, em verdade, à rediscussão do mérito da causa.

9. Nas razões recursais (ID 10462195), o recorrente suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juiz deixou de apreciar documentos constantes dos processos eletrônicos da candidata majoritária e da prestação de contas anual da agremiação.

10. No mérito, sustenta que os honorários advocatícios e contábeis foram integralmente custeados pela candidata majoritária, inexistindo obrigação de registrá-los na prestação de contas partidária. Aduz, ainda, que o montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) corresponde a despesas realizadas para a convenção partidária, regularmente escrituradas e aprovadas nas contas anuais do partido.

11. Ao final, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

12. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10468710, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que as razões recursais não afastam as irregularidades constatadas, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida.

13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Senhores Desembargadores, conforme relatado, submete-se à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Carneiros/AL contra a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

15. De início, verifico que o recurso é tempestivo e que a representação processual do recorrente encontra-se regular, razão pela qual dele conheço.

16. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, preliminarmente, à alegação de cerceamento de defesa por suposta recusa do juízo de origem em analisar documentos de processos conexos e, no mérito, à regularidade da omissão de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis, bem como à omissão de despesas de campanha que ensejou o reconhecimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

17. Passo, portanto, ao exame da preliminar suscitada pelo recorrente.

I - Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

18. O recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do princípio da verdade material em virtude de o juiz sentenciante ter se recusado a analisar documentos probatórios sob o fundamento de que não foram juntados fisicamente aos autos da presente prestação de contas.

19. A tese defensiva não merece prosperar. O processo de prestação de contas reveste-se de caráter estritamente jurisdicional, aplicando-se os ônus processuais da instrução documental, conforme a disciplina legal vigente. Cumpre ao prestador de contas o dever de instruir o feito com todos os documentos e justificativas indispensáveis à demonstração de regularidade de sua movimentação financeira de campanha eleitoral.

20. Verifica-se dos autos que a unidade técnica de exame de contas e o Ministério Público Eleitoral de 1º grau procederam à consulta e ao batimento das informações com os processos de prestação de contas da candidata majoritária (Processo PJe n.º 0600287-51.2024.6.02.0019) e com os autos da prestação de contas anual do partido (Processo PJe n.º 0600023-97.2025.6.02.0019).

21. Constatou-se, no entanto, que a prova produzida naqueles feitos não corroborava a tese de defesa do partido, uma vez que a nota fiscal dos serviços contábeis e o contrato de honorários advocatícios eram restritos à candidata, sem qualquer menção de benefício estendido ao órgão partidário. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou em recusa do juízo em buscar a verdade real, visto que os autos foram amplamente analisados pelas instâncias técnicas de apoio à jurisdição, sem que o recorrente tenha se desincumbido do seu ônus primário de fazer prova de suas alegações.

22. Desse modo, afasto a preliminar arguida.

II. Do Mérito

Da Omissão de Registro dos Gastos com Serviços Advocatícios e Contábeis

23. No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar a regularidade da prestação de contas de campanha do órgão municipal que omitiu por completo o registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis de acompanhamento eleitoral.

24. O partido sustenta que os serviços contábeis e advocatícios foram doados e custeados de forma regular pela candidata ao cargo majoritário, Sra. Ubiratania Maria Santana, tese calçada na ausência de natureza de doação estimável em dinheiro, nos moldes do art. 23, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.

25. Apesar de a legislação eleitoral ressaltar que o pagamento de honorários por terceiros não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro para efeitos de limite de doação, tal fato não desonera o órgão beneficiário do dever de registrar tais gastos e identificar de forma clara e inequívoca a origem lícita e a destinação dos recursos na contabilidade de campanha eleitoral, a teor do disposto no art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

26. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a natureza eleitoral de tais serviços exige o registro nas contas de campanha, sob pena de caracterização de vício contábil insanável. Senão, vejamos:

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INFRAÇÕES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É da iterativa jurisprudência do TSE que "as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento" e, ainda, que "a omissão das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas" (AgR-REspEl nº 0600267-69/SE, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 4.8.2025).

2. A aderência da conclusão regional à orientação jurisprudencial deste Tribunal atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060052498, Acórdão, Relator(a) Min. André

27. Ademais, a regularidade do gasto eleitoral de assessoria contábil e advocacia pago por terceiro somente se configura quando o prestador de contas demonstra de forma cabal a existência de contrato e pagamento identificável, vinculando o serviço prestado ao órgão partidário.

28. No caso concreto, o exame dos documentos conexos juntados ao processo da candidata majoritária revelou que a Nota Fiscal n.º 5229 (ID 10462136), emitida pela sociedade Nogueira, Albuquerque e Freire Associados SS, e o correspondente comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restringiram-se nominalmente à candidata, sem qualquer menção de rateio de serviços contábeis ou de beneficiamento do partido.

29. De igual modo, o Contrato de Prestação de Serviços de Brabo Magalhães Advogados (ID 10462137) e a Nota Fiscal n.º 7089 (ID 10462137) foram firmados exclusivamente com a pessoa física da candidata, sem nenhuma cláusula ou documento que integrasse o órgão partidário municipal como copatrocinado ou beneficiário direto.

30. Nesse contexto, verifica-se que a agremiação beneficiou-se de serviços contábeis e advocatícios essenciais à formalização de sua prestação de contas sem realizar o devido registro na sua contabilidade eleitoral, não tendo sido demonstrada a regularidade jurídica do custeio sob as lentes da agremiação partidária.

31. Impõe-se observar, ainda, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral sobre o caráter mandatório de tal registro, ressalvadas as hipóteses de gratuidade estrita devidamente comprovadas:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTABILIDADE. DISPENSA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO SOMENTE SE PAGOS POR TERCEIROS NÃO REEMBOLSADOS OU PRESTADOS DE FORMA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM OUTRAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 24 E 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência do registro de despesa com serviços contábeis

e advocatícios na prestação de contas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060161245, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 2/2/2024)

Grifos nossos.

32. A omissão de despesas com advogado e contador que efetivamente atuaram na campanha eleitoral e subscreveram as peças de prestação de contas obstaculiza a fiscalização e o controle de rastreabilidade dos recursos por esta Justiça Especializada, configurando irregularidade de natureza grave que compromete a confiabilidade das contas.

Da Omissão de Despesas de Campanha e da Caracterização de Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

33. A segunda irregularidade grave refere-se à omissão de gastos no montante total de R\$ 3.300,00, (três mil e trezentos reais) apurada mediante circularização de dados eletrônicos e batimento de notas fiscais eletrônicas emitidas sob o CNPJ do partido e não declaradas no ajuste de campanha.

34. A defesa do recorrente argumenta que os valores correspondem a despesas com a convenção partidária, caracterizadas como atos pré-eleitorais de natureza anual, as quais teriam sido declaradas e validadas no julgamento da prestação de contas anual do partido relativa ao exercício de 2024.

35. A tese recursal é, contudo, refutada pelas provas contidas nos autos.

36. Ao examinar a prestação de contas anual apresentada pelo MDB de Carneiros/AL perante esta Justiça Especializada (Processo PJe nº 0600023-97.2025.6.02.0019), o órgão técnico e o juízo sentenciante constataram que o partido apresentou naquele exercício uma "Declaração de Ausência de Movimentação Financeira" (ID 10462138).

37. Dessa forma, a declaração de inatividade financeira prestada pelo próprio partido impede a admissão da tese de que os gastos foram devidamente escriturados e fiscalizados no balanço anual, revelando que as despesas foram contraídas e quitadas por fora da escrituração partidária oficial, sem trânsito de recursos pelas contas bancárias de campanha do partido.

38. Entre as notas fiscais omitidas, destaca-se a Nota Fiscal Eletrônica n.º 705 de Vanderleia dos Anjos Machado Eireli, emitida em 3/8/2024, no valor de R\$ 500,00, (quinhentos reais) tendo como destinatário o partido recorrente, referente à aquisição de água mineral (ID 10462139).

39. A emissão de notas fiscais de serviços e produtos em benefício do órgão em período eleitoral, sem o correspondente registro de receita e despesa e sem o trânsito dos recursos pelas contas oficiais de campanha eleitoral, caracteriza vício insanável.

40. O Tribunal Superior Eleitoral estabelece que despesas comprovadamente contraídas no interesse da agremiação e não contabilizadas na prestação de contas implicam o reconhecimento de ingresso de recursos de fonte desconhecida, caracterizando RONI. Por oportuno, colaciono a jurisprudência do TSE no seguinte sentido:

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESPESAS OMITIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONFORMIDADE DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. SÚMULA-TSE No 26. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060304626, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3/4/2025.)

41. Configurado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada decorrente do custeio de despesas com recursos à margem da contabilidade oficial e sem comprovação de sua origem lícita, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante omitido de R\$ 3.300,00 ((três mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

42. O recorrente postula a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que as contas de campanha sejam julgadas aprovadas com ressalvas, sustentando a natureza formal e a ausência de prejuízo ou má-fé.

43. Contudo, os fatos apurados nos autos obstam a aplicação dos referidos postulados de moderação.

44. A cumulação de irregularidades graves, consistentes na omissão de despesas com os profissionais responsáveis pela elaboração das contas e representação processual jurídica, bem como a ocultação de gastos de campanha que resultaram na caracterização de recursos de origem não identificada, impede a aplicação de ressalvas nas contas partidárias.

45. A confiabilidade das contas é de ordem pública e visa garantir que a Justiça Eleitoral exerça o efetivo controle e fiscalização sobre o fluxo de recursos nas campanhas eleitorais. A ausência de trânsito bancário obrigatório das despesas e a falsidade ideológica indireta apurada no confronto das prestações de contas, visto que o partido declarou inatividade anual e omitiu gastos eleitorais, maculam irremediavelmente a lisura do processo contábil de campanha.

46. O TSE rejeita a incidência de tais princípios de mitigação quando as falhas inviabilizam o exame da regularidade financeira das agremiações e comprometem a transparência pública. Colhe-se sobre a matéria o entendimento consolidado no âmbito daquela Corte Superior:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do partido, relativas às Eleições de 2018, com as seguintes determinações:

i. recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 170.060,35, acrescidos de multa de R\$ 3.401,20, correspondentes a 2% das irregularidades apontadas, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, assim discriminadas: R\$ 13.356,83, relativos a uso irregular de recursos do Fundo Partidário; R\$ 3.903,52, a título de RONI; e R\$ 152.800,00, referentes aos recursos provenientes de fonte vedada;

ii. suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos do art. 36, I, da Lei 9.096/95;

iii. suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 1 mês, pelo recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 36, II, da Lei 9.096/95, bem como a notificação do Procurador Regional Eleitoral acerca do descumprimento do prazo de pagamento da dívida de campanha das Eleições de 2014.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

2. O julgado apresentado pelo agravante não serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois está alicerçado em fundamentos distintos, não guardando similitude fática com a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

3. Para modificar a compreensão do Tribunal de origem de que não ficaram comprovadas as despesas de hospedagem, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

4. É inviável a aprovação das contas com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a Corte Regional Eleitoral consignou que foram verificadas irregularidades graves e que comprometeram a regularidade e a transparência das contas, bem como prejudicaram sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

INAPLICABILIDADE DA TESE DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SANÇÕES

5. Deve ser rejeitada a tese de cumulação indevida de sanções, porquanto as sanções de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pela agremiação a título de recurso de origem não identificada (RONI) e de suspensão do referido repasse por um mês, em razão da utilização de recursos de fonte vedada, foram estabelecidas expressa e autonomamente no acórdão regional, nos exatos termos dos incisos I e II do art. 36 da Lei 9.096/95. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060034144, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/3/2024)

47. Sendo os vícios graves e insanáveis, e diante da impossibilidade de rastreamento dos valores empregados no pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, a desaprovação das contas de campanha eleitoral é medida que se impõe, devendo ser integralmente mantida a sentença de 1º grau.

48. Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer técnico conclusivo e com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas de campanha do Órgão de Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Carneiros/AL, relativas ao pleito de 2024, mantendo-se a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.300,00 (três mil reais e trezentos reais) correspondente aos Recursos de Origem Não

Identificada.

49. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR